

01-0095

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0095/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0095/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

RICARDO MONTORO

E M E N T A:

"ACRESCENTA ARTIGO À LEI 10.398, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(OBRIGA À COLOCAÇÃO DE PLACA INFORMANDO SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FECHAMENTO DA VIA.)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:10:47

00000018257-55



LIBERAÇÃO

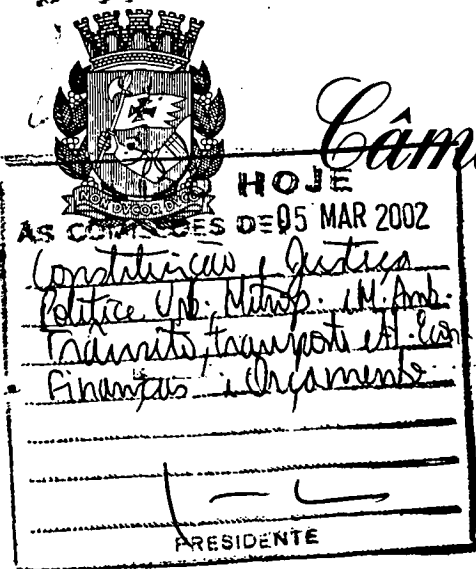
ARQUIVADO EM 27/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.

Nº 95 de 02

Adelina Picone - Ass. Parlamentar

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0095/2002

Acrescenta artigo à Lei 10.898, de 6 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – Fica acrescido à Lei 10.898, de 6 de dezembro de 1990, artigo com a seguinte redação:

“Nos acessos das vias públicas fechadas ao trânsito de veículos é obrigatória a colocação de placa com a seguinte mensagem: ‘O fechamento desta via ao trânsito de veículos foi autorizado conforme Processo Administrativo Nº (número) em (dia) de (mês) de (ano) e, de acordo com o que determina a Lei 10.898, de 6 de dezembro de 1990, apenas para uso residencial, assegurada a livre circulação de pedestres’.”

Art. 2º A mensagem de que trata a presente Lei deverá ser legível e instalada em local visível exteriormente nos pontos de acesso da via.

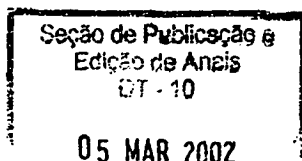
Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará imposição de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por acesso não sinalizado, cobrada em dobro a cada período de 60 (sessenta) dias, se a irregularidade não for sanada

Parágrafo único O valor da multa será atualizado pela variação de índice econômico, conforme estabelecido por legislação federal.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, março de 2002.

RICARDO MONTORO
Vereador

PROPOSTA DE LEI Nº 10.000/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 10.000/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 10.000/2002

PROPOSTA DE LEI Nº 10.000/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e folha de informação sob nº
09	11/03/02 a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

Os conflitos sociais e a falta de segurança pessoal e patrimonial, mais do que características são fatos marcantes no cotidiano das grandes cidades. A sociedade, na busca de soluções imediatas e eficazes, tem encontrado no fechamento de vias o caminho para proteger os usos residenciais em diversos locais.

Por tratar-se de restrição de uso de via pública, de bem de uso comum do povo e, portanto inalienável e intransferível, o instrumento formal de que se vale a Administração Municipal para sustentar essa restrição de uso, é o da Autorização, que tem caráter precário e prazo indeterminado.

A Lei 10.898, de 6 de dezembro de 1990, que regula essa possibilidade, impõe que somente sejam autorizados fechamentos de vias que sirvam de acesso "necessariamente apenas a usos residenciais". Na medida em que, em face do coletivo, a destinação de exclusividade de uso e de controle de acesso da via para uma comunidade restrita constitui um privilégio implícito, é essencial que o Poder Público, que autoriza o fechamento, exerça controle rigoroso quanto ao cumprimento das condições impostas pela Lei.

A transparência do ato deve ser permanente, possibilitando uma ação efetiva de fiscalização, especialmente quanto às características de uso do solo, que devem ser preservadas como residenciais.

O que se constata, no entanto, é que, obtida a autorização, a melhoria de qualidade urbana obtida para o uso residencial, promove a valorização do imóvel no mercado, especialmente locatício, estimulando outros usos, não aceitos pela legislação.

A instalação de placas, com mensagem sobre as condições que sustentam o fechamento da via, permitirá maior efetividade na fiscalização, pois que abre à comunidade a informação objetiva, fator essencial para a preservação da meta pretendida pelo legislador, qual seja a de assegurar ao morador residencial uma estrutura de proteção contra os conflitos de uso nessas vias locais.

O presente projeto de lei visa trazer à comunidade essa informação para que as relações sociais e comunitárias estejam resguardadas de eventuais abusos gerados pelo uso ilícito de um instrumento de proteção ambiental específica.

L E I

Folha nº 03 do proc.
Nº 95 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 10.898

10.898

05.12.90

LEI Nº 10.898, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

(Projeto de Lei do Vereador Andrade Figueira - P.L. nº 248/87)

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 1990, decretou e eu, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, das vilas e ruas sem saída residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º - O fechamento de que trata o artigo anterior só terá efeito se aprovado por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis do local.

Art. 3º - Estas vilas e ruas sem saída de verão necessariamente ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas destas.

Art. 4º - Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, desde que não se impeça o acesso de pedestres.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicada em D.O.M.

06.12.90

3

DECRETO

Folha nº 04 do proc.
nº 95 de 62

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

31.097

de: 09/01/92

DECRETO Nº 31.097, DE 9 DE JANEIRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, na forma prevista pela Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, será autorizado pelos órgãos competentes da Prefeitura, obedecidas as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá através de uma única via de circulação de veículos, a qual deverá articular-se em um único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - Rua sem saída: rua oficial que se articula com via oficial em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade.

Art. 3º - Poderão ser objeto de fechamento os acessos a vilas e as ruas sem saída que não tenham mais de 10,00 (dez) metros de largura de leito carroçável e menos de 3,61 (três metros e sessenta e um centímetros) de largura total.

Parágrafo único - Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e de ruas sem saída que sirvam de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas, quando servirem de passagem a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º - O fechamento poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00 (um) metro, para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila ou a rua sem saída se articula.

§ 4º - A abertura dos portões deverá ser dada para o interior da vila ou da rua sem saída.

Art. 5º - O lixo proveniente das casas situadas na vila ou rua sem saída objeto do fechamento deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual aquelas se articulam.

Art. 6º - O pedido de autorização para o fechamento de que cuida este decreto deverá ser protocolizado na Administração Regional competente, instruído com os seguintes documentos:

I - Declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila ou rua sem saída;

II - Cópia dos títulos de propriedade e das 1ª e 2ª folhas do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - Croquis esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, e do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 7º - O pedido será analisado pela Administração Regional competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída cujo fechamento seja postulado.

Publicado no D.O.M.

de 10/01/92

novas 1 coluna 3

regulamentar JLD

Art. 8º - O Administrador Regional decidirá do pedido e determinará a expedição do termo competente, do qual constará expressamente a vinculação da autorização para fechamento à manutenção do uso estritamente residencial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída.

Art. 9º - Após a necessária autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas.

Art. 10 - Verificado, pela Administração Regional competente, o descumprimento das condições estabelecidas neste decreto, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da autorização.

Parágrafo Único - No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, a autorização perderá automaticamente seus efeitos, sendo os moradores intimados a removerem o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 1992, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
JOSÉ CARLOS GOMES ALVES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 1992.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na D.O.M.
de 10 / 01 / 92
páginas 1, 2 coluna 3, 1
cancelado

Retificação da publicação do dia 10/janeiro/1992
Decreto nº 31.097, de 9 de janeiro de 1992
No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:
.....
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na D.O.M.
de 11 / 01 / 92
página 02 coluna 03
cancelado

L E I

Folha nº 06 do proc.
Nº 95 de 07

Adelina Cirone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

12.138

DE: - 05.07.96

LEI Nº 12.138, DE 5 DE JULHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 249/96, do Vereador Nelo Rodolfo)
Altera redação do artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, das vilas, ruas sem saída residenciais e ruas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos nas áreas residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ARTEUR ALVES PINTO, Secretário da Administração Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 06 / 07 1996

página 3 coluna 1

conferido

dy

U E U N E

Folha nº 07 do proc.
95 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

37.282

DE: 15.01.98

DECRETO Nº 37.282, DE 15 DE JANEIRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 12.138, de 5 de julho de 1996, que altera o artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Às ruas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos nas áreas residenciais, cujo fechamento é autorizado pela Lei nº 12.138, de 5 de julho de 1996, aplicam-se as disposições constantes da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 31.097, de 9 de janeiro de 1992, que cuidam do fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º - Para os fins deste decreto, considera-se rua com características de rua sem saída a rua oficial, que se articula em cada uma de suas extremidades com a mesma via, não possuindo acesso a outras ruas, e com volume veicular inferior a 100 (cem) veículos/dia.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 1998, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

MANOEL RICARDO RIBEIRO COELHO, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 16.01.98

página 2, coluna 3

conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de
Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13.209 DE 13/11/01

LEI Nº 13.209, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 52/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado o pedido de autorização às administrações regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas, previstas no artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 12.138, de 5 de julho de 1996.

Art. 2º - Os moradores de vilas e ruas residenciais sem saídas deverão encaminhar à regional competente ofício assinado, no mínimo, por 70% (setenta por cento) de seus moradores, comunicando o fechamento, sendo que o teor e o conteúdo será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação civil e criminal pertinentes.

Art. 3º - Para os fins desta lei considera-se rua sem saída a via oficial, que se articula em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária da outra extremidade.

Parágrafo único - Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e ruas sem saída cuja passagem seja exclusivamente para acesso às casas nelas existentes, sendo vedado o fechamento quando esses acessos servirem de passagem para outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou áreas institucionais.

Art. 4º - O fechamento poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, dentro do espaço correspondente ao leito carroçável, não podendo impedir a passagem e o acesso de pedestre.

Art. 5º - O lixo proveniente das casas situadas nos locais a que se refere esta lei, deverá ser obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, na via principal de acesso, junto à entrada.

Art. 6º - Verificado pela Administração Regional competente o descumprimento das condições legais vigentes, será expedida intimação aos moradores do local, para o saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de remoção do fecho, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D. M.
de 14/11/01
página 1 coluna 1-2
conferido [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 01-95 de 20020222/03/02 (a) Adelina

09
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 22-03-02

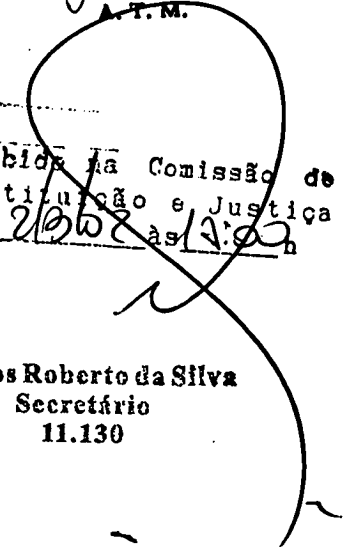

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

22/3/02


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/03/02 às 12:02h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

João Neto
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de 04 de 02

[Signature]
Presidente

ADENilton
SECRETÁRIO
17/04/02

igualado a 100% de acordo A

[Signature]
coral salsis

SE GUE *m* juntado *x* nesta data, *17* documento *3* e papel para Informação, rubricado *1*

sob folha *2* nº *10 a 12*

Em *17* / *5* / *02*

(a)

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do
Processo nº 95102
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11/20

16 - PAR

PARECER nº 0528/2002 / 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0095/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que visa acrescentar artigo à Lei nº 10.898, de 6 de dezembro de 1990, que autoriza o fechamento das vilas e ruas residenciais sem saída ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

A proposta pretende fazer com que as vias públicas em questão coloquem placas com a seguinte mensagem: "o fechamento desta via ao trânsito de veículos foi autorizado conforme Processo Administrativo nº, (número), em (dia) de (mês) de (ano) e, de acordo com o que determinada a Lei 10.898, de 6 de dezembro de 1990, apenas para uso residencial, assegurada a livre circulação de pedestres".

Como vemos, o projeto procura fazer com que os munícipes que passam por esses locais possam tomar conhecimento se a referida via pública foi realmente autorizada pela Prefeitura para proceder tal fechamento, a fim de evitar abusos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra fundamento nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

17 - RELCOM
17-1226/2002

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

pl0095-02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11	do
Processo nº 95/02	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 1.120	

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº

/02 AO PL Nº 0095/02

Acrescenta art. 4º A à Lei nº 10.898, de 6 de dezembro de 1990, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido um art. 4º A à Lei 10.898, de 6 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

Art. 4º A É obrigatória a colocação de placa com a seguinte mensagem: O fechamento desta via ao trânsito de veículos foi autorizado, conforme Processo Administrativo nº (número) em (dia) de (mês) de (ano), de acordo com a Lei nº 10.898, de 6 de dezembro de 1990.

§ 1º. A mensagem a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser legível e afixada em local de fácil visualização nos pontos de acesso à via.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais), por acesso não sinalizado, que será dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias, em caso de persistência da irregularidade.

pl0095-02

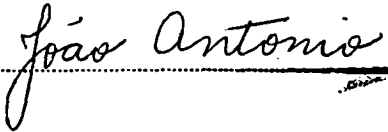
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 17 / 5 / 02


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

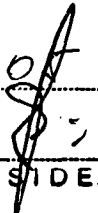
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 17.05.02 às 14 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR



Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

21 / 05 / 02

PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1; nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 13 e 15.
Em 11 / 09 / 02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1298/2002

Folha nº - 13 - do
Processo nº 95/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 95/02.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que visa acrescentar artigo à Lei nº 10.898, de 06 de dezembro de 1990, que autoriza o fechamento das vilas e ruas residenciais sem saída ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

A propositura pretende fazer com que se coloquem placas nas vias públicas em questão, com a seguinte mensagem: "o fechamento desta via ao trânsito de veículos foi autorizado conforme Processo Administrativo nº, (número), em (dia) de (mês) de (ano) e, de acordo com o que determina a Lei 10.898, de 06 de dezembro de 1990, apenas para uso residencial, assegurada a livre circulação de pedestres".

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

O projeto em tela permite que a comunidade tenha informação objetiva sobre a situação de regularidade de acesso das vias públicas fechadas ao tráfego de veículos e o Poder Público exerça fiscalização rigorosa no cumprimento das condições impostas pela Lei 10.898.

A propositura reúne condições de prosseguimento, entendendo esta Comissão que a mesma atende ao interesse público.

Todavia, em observância à melhor técnica legislativa e no intuito de promover a correção da data da publicação da Lei 10.898, sugerimos o substitutivo abaixo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 14 - do
Processo nº 95/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 <i>MS</i>

SUBSTITUTIVO Nº 1/2002 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 95/02.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Fica acrescido à Lei 10.898, de 5 de dezembro de 1990, artigo com a seguinte redação:

"Nos acessos das vias públicas fechadas ao trânsito de veículos é obrigatória a colocação de placa com a seguinte mensagem: 'O fechamento desta via ao trânsito de veículos estranhos aos moradores foi autorizado conforme Processo Administrativo nº(número) em (dia) de (mês) de (ano) e, de acordo com o que determina a Lei 10.898, de 05 de dezembro de 1990, apenas para uso residencial, assegurada a livre circulação de pedestres'."

Art.2º - A mensagem de que trata a presente Lei deverá ser legível e instalada em local visível exteriormente nos pontos de acesso da via.

Art.3º- O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em imposição de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por acesso não sinalizado, cobrada em dobro a cada período de 60(sessenta) dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único-O valor da multa será atualizado pela variação de índice econômico, conforme estabelecido por legislação federal.

Art.4º- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

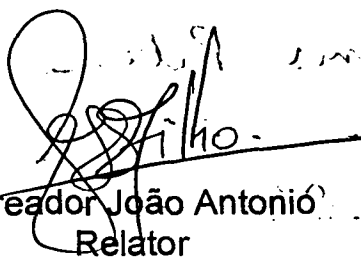
AVISO AO COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
PROPOSTA DE LEI Nº 10.651/02
PROPOSTA DE LEI Nº 10.651/02

Art.6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

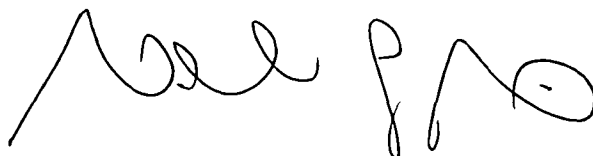
Em 11 de 09 de 2002

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
em 11-09-02


Vereador João Antonio
Relator

PRESENTE









17 - RELCOM
17-3153/2002

17 - RELCOM
17-3153/2002

19

A Doutra Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 12/09/02

ms

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 18/09/02 às 14h30

o Sr. Vereador *Verônica Ribeiro* para relatar.
Atividade Econômica

O artigo 6º do Estatuto da Cidade, que estabelece a função social da propriedade, determina que a propriedade urbana suporta a função social, a qual é definida como a utilização da propriedade urbana de acordo com o plano diretor, tendo em vista o interesse coletivo e a melhoria da qualidade urbana e ambiental.

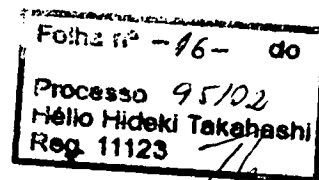
A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em reunião realizada em 18/09/02, deliberou sobre o projeto de lei nº 11.123/02, que altera o artigo 6º do Estatuto da Cidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em reunião realizada em 18/09/02, deliberou sobre o projeto de lei nº 11.123/02, que altera o artigo 6º do Estatuto da Cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado ao processo nº 11.123/02, rubricado sob
folha nº 16 e 17
21/11/02
Ass: *Th*
Rsg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-1779/2002

PARECER nº _____ da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica sobre o Projeto de Lei nº 095/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Ricardo Montoro, que acresce artigo à Lei 10.898/90, que trata da autorização para o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos moradores.

O artigo a ser acrescentado torna obrigatória a aposição de placa nos acessos das vias públicas fechadas ao trânsito de veículos, em local visível aos que se encontrem do lado externo, nos seguintes termos: "O fechamento desta via ao trânsito de veículos foi autorizado conforme Processo Administrativo nº (número), em (dia) de (mês) de (ano) e, de acordo com o que determina a Lei 10.898, de 6 de dezembro de 1990, apenas para uso residencial, assegurada a livre circulação de pedestres"

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se a fls. 10/12 pela legalidade, com substitutivo para a adequação do projeto à melhor técnica administrativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também manifestou-se favoravelmente a fls. 13/15 ao projeto, com a apresentação de substitutivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 47 - do
Processo 95/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

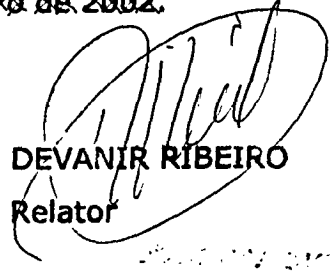
No âmbito desta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, o projeto merece prosperar. Sua principal preocupação centra-se no fornecimento de informação à população e na coibição de eventuais abusos cometidos com o fechamento indevido de ruas por moradores preocupados com sua segurança pessoal. A medida adotada apresenta-se como um importante instrumento de fiscalização da população e da administração sobre a regularidade do fechamento de vilas e ruas sem saídas.

De acordo com o exposto, nosso parecer é favorável à proposição.

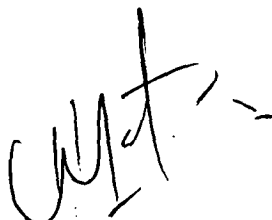
nos termos do sub. da CCJ

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2002.

em 21/11/02.


DEVANIR RIBEIRO
Relator









A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 26 / 11 / 02

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 27 / 11 / 02 às 8 h.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 5 de Dezembro de 2002

Presidente

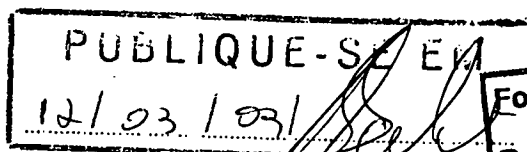
SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 18

Em 14 / 03 / 03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



Nº 16 - PAR
16-0081/2003



Folha nº 18 do
Processo nº 95102
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, visa acrescentar artigo à Lei 10.898, de 6 de dezembro de 1990, que autoriza o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

O novo artigo obrigaria a colocação de placa nos acessos das vias públicas fechadas ao trânsito de veículos com a seguinte mensagem: "O fechamento desta via ao trânsito de veículos foi autorizado conforme Processo Administrativo Nº (número) em (dia) de (mês) de (ano) e, de acordo com o que determina a Lei 10.898, de 6 de dezembro de 1990, apenas para uso residencial, assegurada a livre circulação de pedestres."

Estabelece multa de R\$ 500,00 por acesso não sinalizado, cobrada em dobro a cada período de 60 dias, se a irregularidade não for sanada.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/03/03

Presidente -

Relator -

Publicação da Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fs. 10, 13, 16 e 18)
publicados no DOM da 25 / 03 / 03
página(s) 50 e 51, coluna 5 04 e 01
conforme art. 82 § 1º do RI.
Oferido: [assinatura]

A Leg. 3
Em 25 / 03 / 03

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3
EM 25/03/03
às 16:55 h.
[assinatura]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Sr. Zuzi,

[assinatura] Juntar ao processo o Recurso nº 11-004/03.
02.04.03

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

02.04.03
[assinatura]
ZUZASSATO
Assistente do Chefe Técnica

SEGUIE....., juntado....., neste data
documento.....
rubricado..... sob folha n.º 19
Em 04/04/03
[assinatura]
ZUZASSATO
Assistente do Chefe Técnica



Folha nº 19 do proc.
nº 01-95 de 2002
7

ZUZASSATO
Assistente de Chefe Técnico

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº. 11 REC.
11-0004/2003

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº.02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº.95/02, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro que acrescenta artigo à Lei 10.898, de 06 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

Sala das Sessões,

Lauro
[Signature]

[Signature]

[Signature]
02 10 20

[Signature]

-01-Abr-2003-16:12-005743

CM Sessões

[Signature]

À LEG 3
Em 02/04/03
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 02/04/03

ÀS 15:00 h.

[Signature]

CREUSA LEÔNILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

À

ATM - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista a apresentação de recurso.

04/04/03

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Segue(m) juntado(s): nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 05/01/2003
Ass: *[Signature]*

LUZIA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 95 de 2002 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA A. BEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

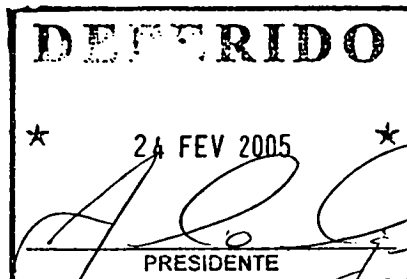
05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Handwritten signature and date]
20.01.05

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e ficha de
informação pública nº _____
Em 21/22
Ass: 14/03 05

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folha nº 21
nº 01-95 de 2002

Eva Polanski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

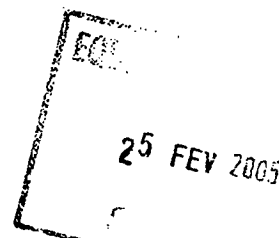
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 23

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01 - 95 de 2002

05/01/2009

(a)

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2
Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Lúcia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

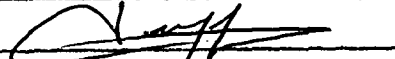

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

71251

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 23 fls.

Arquivado em 27.01.2009

O Func.º EC 

+ José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702